



CONGRESSO NACIONAL

MPV 585

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/10/2012	Medida Provisória nº 585, de 2012
--------------------	-----------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM (Aditiva)
(à MPV nº 585, de 2012)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

‘Art. 2º

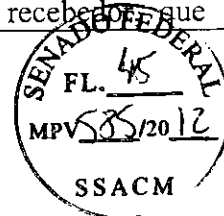
§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio ou instrumento congênere com objeto definido.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Contribuição para o PIS/Pasep devida pelos três entes governamentais e suas autarquias incide à alíquota de 1% sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 8º; e Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970).

Esta emenda propõe exonerar desse gravame o valor recebido à conta de transferências decorrentes de convênio com objeto definido, como é o caso, por exemplo, de verba destinada à construção de uma escola. Não faz sentido onerar em 1% essa verba que meramente transita pelo orçamento e pelo caixa do ente governamental receptor, que

Secretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 30/10/2012, às 17h
Thiago Castro, Mat. 229754



imediatamente a aplicará no fim público previamente definido.

PARLAMENTAR

